



Sentença

Processo n.º: 1312/22

Reclamante:

Reclamada:

Sumário

I - A impossibilidade do cumprimento não imputável ao devedor (prevista no art. 790º, n.º 1, do CC), abarca as situações de força maior, caso fortuito, impedimento por facto do outro contraente ou facto de terceiro, ou, ainda, impedimento da lei.

II - A noção de caso fortuito assenta na ideia de imprevisibilidade: o facto não se pôde prever, mas seria evitável se se tivesse previsto.

III - Constitui enriquecimento sem causa o recebimento de prestação indevida, bem como do que seja recebido por virtude de uma causa que deixou de existir.

1. Relatório

1.1 O Reclamante adquiriu à Reclamada quatro bilhetes para o concerto da “Marisa Mendonça” a ter lugar no dia 04,04,22 em Portugal no ALTICEARENA.

1.2. A Reclamada, apesar de notificada não esteve presente, nem apresentou contestação.

1.3. A audiência arbitral realizou-se.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se o Reclamante tem direito à restituição do valor dos bilhetes pagos à Reclamada relativos a um concerto não realizado devido à morte da cantora.

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos





1. No dia 17.12.18, o Reclamante comprou 4 bilhetes para o concerto da cantora Marial Mendonça, agendado para 04.04.22 em Portugal, a ter lugar no ALTICEARENA no montante de 160, 00 Euro cf. docs 1, 2, 3 e 4;
2. Os Bilhetes foram comercializados pela
3. A é um dos principais operadores de bilhética no mercado, vendendo bilhetes para espetáculos de todos os tipos;
4. A empresa promotora do espetáculo foi a Reclamada, cf. docs 1, 2, 3 e 4;
5. O concerto não se realizou em virtude de a cantora ter falecido em 05.11.202;
6. No dia 09.11.21 a Blueticket emitiu uma informação, esclarecendo que a promotora do evento, a Reclamada, comunicaria, brevemente, as datas para a devolução do valor pago pelos bilhetes, cf. Doc 5;
7. Os bilhetes contêm uma informação dizendo que “em *caso de cancelamento, o promotor obriga-se, pelos seus próprios meios, à devolução do valor dos bilhetes (...)*”, cf. docs 1, 2, 3 e 4.
8. Foram sucedendo informações, nas redes sociais, em resposta a várias interpelações levadas a cabo por titulares de bilhetes, onde se salientou o facto de já terem decorrido 30 dias contados desde a data prevista para o evento, sem ter havido qualquer resposta por parte da promotora aos portadores dos bilhetes, nem qualquer comunicado a esse respeito, cf. Doc 5 e 6;
9. A Deco Proteste deu uma entrevista à CNN Portugal a propósito da devolução do valor dos bilhetes do espetáculo de Marília Mendonça, cf. doc 6;
10. O Reclamante ofereceu alguns dos bilhetes que adquiriu, sendo que um dos presenteados, em email enviado para a em 21.04.22, expressa o seu desagrado, solicitando a devolução dos 4 bilhetes adquiridos e disponibilizando um NIB para a respetiva devolução, doc 7;
11. A Reclamada nunca restituiu ao Reclamante, nem a nenhum dos presenteados qualquer quantia relativa ao preço dos bilhetes.

3.1.2 Dos Factos Provados

Resultam provados todos os factos elencados.

3.2 Motivação

O Tribunal Arbitral formou, assim, a sua convicção do seguinte modo:

- a). Quanto aos factos n.ºs 1, 4, 6, 7, 8, 9 e 10 por documentos juntos aos autos;
- b). Quanto restantes factos pelas declarações do Reclamante em sede de audiência arbitral.





O tribunal arbitral, na formação da sua convicção, teve ainda em consideração os factos acessórios, apresentados na audiência de julgamento arbitral.

3.2 Do Direito

No caso dos autos, o concerto da cantora Marial Mendonça, agendado para 04.04.22 em Portugal, ALTICEARENA, não se realizou em virtude de a cantora ter falecido em 05.11.2021.

Os Bilhetes foram comercializados pela [redacted]. Esta empresa é um dos principais operadores de bilhética no mercado, vendendo bilhetes para espetáculos de todos os tipos.

Contudo, a promotora do espetáculo, a Reclamada, assumiu, desde logo, nos próprios bilhetes, a obrigação de devolução do montante despendido em caso de cancelamento, cf. docs 1, 2, 3, e 4 junto os autos.

Importa precisar que a obrigação a que a devedora/Reclamada se vinculou, impôs-lhe um dever de prestar, o qual se encontra, normalmente, ligado a um dever de contraprestação por parte do credor/Reclamante, pagamento do título de legitimação (bilhete).

Sucede que o devedor (no caso dos autos, a Reclamada), estar impossibilitado de cumprir devido a circunstâncias que são externas à sua vontade. Isto sucede, quando a prestação se torna impossível, ou seja, quando, por qualquer circunstância, o comportamento exigível do devedor, segundo o conteúdo da obrigação, se torna inviável.¹

A prestação torna-se impossível quando não se consegue produzir o resultado esperado - no caso, a realização do espetáculo por morte da cantora.

Enquanto o resultado esperado não se produzir mantém-se o dever de prestar, **exceto se suceder algo que impossibilite “de vez” a prestação. Estaremos, então, face a uma impossibilidade de cumprimento.**²

Pergunta-se: como se caracteriza a impossibilidade da prestação que pode levar ao incumprimento?

Como nos diz Baptista Machado, o conceito de “impossibilidade” é utilizado pela lei portuguesa com o intuito de distribuir o risco contratual.³

Importa, assim, ter presente que a impossibilidade pode ser imputável ao devedor, ao credor ou **não ser imputável a nenhum dos dois.**

¹ Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, vol. II, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 1997, pág. 64.

² Baptista Machado, Risco Contratual e Mora do Credor, Obra Dispersa, Braga, 1991, págs. 265 e 266.

³ Ibidem pág. 273.





No caso dos autos, encontramos-nos perante uma impossibilidade fortuita ou casual, onde não existe verdadeiro incumprimento. Estaremos, então no âmbito do risco.

Consustancia uma impossibilidade superveniente, pois a morte da cantora só ocorreu posteriormente à constituição da obrigação.

Dito de outro modo, após a relação jurídica que se estabeleceu entre as partes, entre Reclamante e Reclamada, impendeu sobre a segunda uma obrigação de resultado, que se traduzia em proporcionar que o espetáculo se realizasse.

Contudo, a morte da cantora constitui um caso fortuito, assentando na ideia da imprevisibilidade, ou seja, o facto não se pode prever.

A devedor/Reclamada fica, assim, exonerada e não incorre em responsabilidade contratual dado que a realização do espetáculo se tornou impossível.

Muito embora tal situação desonere a Reclamada do dever de prestar, a impossibilidade superveniente não a liberta de algumas consequências.

O legislador no artigo 795º, nº 1 do Código Civil, a propósito da impossibilidade do cumprimento, dispõe o seguinte: “Quando no contrato bilateral uma das prestações se torne impossível, fica o credor desobrigado da contraprestação e tem o direito, se já a tiver realizado, de exigir a sua restituição nos termos prescritos para o enriquecimento sem causa”.

Ora, o enriquecimento sem causa constitui, no nosso ordenamento jurídico, uma fonte autónoma de obrigações e assenta na ideia de que pessoa alguma deve locupletar-se à custa alheia.

Todavia, a obrigação de restituir/indemnizar fundada no instituto do enriquecimento sem causa pressupõe a verificação cumulativa de quatro requisitos.

A saber:

A existência de um enriquecimento, que no caso dos autos se traduz na quantia paga pelos bilhetes; que o enriquecimento careça de causa justificativa, o que se verifica, pois o concerto não teve lugar; que o mesmo tenha sido obtido à custa do empobrecimento daquele que pede a restituição, dado que o Reclamante despendeu a quantia de 160,00 Euros para pagamento dos bilhetes à Reclamada; e, por fim, que a lei não faculte ao empobrecido outro meio de ser restituído/indemnizado, aliás, é a própria lei, no artigo 795, nº 1 *in fine*, que remete para o regime do enriquecimento sem causa.

Face à situação *dicidenda*, a Reclamada deve restituir o valor dos bilhetes pagos pelo Reclamante.

4. Decisão

Nestes termos, condena-se a Reclamada a restituir a o montante pago pelo Reclamante no valor de 160,00 Euros.





RAL | CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CICAP | CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento CICAP

Porto, 11.09.23

A Juiz-Árbitro

Mania pão Mimoso

